



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162836-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JÉSSICA GOMES MANTOVANI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), JULIA GOMES MANTOVANI (MENOR) e MANUELLA GOMES MANTOVANI (MENOR), é apelado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43021

APELAÇÃO CÍVEL nº 1162836-54.2024.8.26.0100

APELANTES: JÉSSICA GOMES MANTOVANI, JULIA GOMES MANTOVANI E

MANUELLA GOMES MANTOVANI

APELADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

Direito Civil. Apelação. Base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Obrigação de fazer. Conteúdo econômico aferível. Fixação com base no valor da condenação. Recurso provido.

Ação de obrigação de fazer movida por menores contra operadora de plano de saúde devido à negativa de cobertura. Em primeiro grau, a ré foi condenada a autorizar exame e procedimento cirúrgico, sob pena de multa, e a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. As autoras apelaram para que os honorários fossem fixados com base no valor da condenação.

O art. 85, §2º, do CPC estabelece que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

A obrigação de fazer, com valor economicamente aferível, deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado no STJ. Esse é o caso dos autos.

Valores apontados não foram impugnados pela ré. Considera-se que o valor da condenação é R\$116.049,83.

Recurso provido. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação quando envolver obrigação de fazer com valor economicamente aferível.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, movida por menores em face de operadora de plano de saúde, sob alegação de negativa indevida de cobertura.

Em Primeiro Grau, a demanda foi julgada procedente, para condenar a ré a autorizar a realização do exame de Análise de Marcha à autora M. Junto à rede credenciada e a liberar o procedimento cirúrgico para implantação do Sistema de Fixação Externa Hexapodal; tudo no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00.

Sucumbente, a ré foi ainda condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apelam as advogadas das autoras, requerendo reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados com base no valor da condenação.

Aduzem que a fixação com base no valor da causa só é cabível quando não for possível mensurar o valor da condenação, o que não é o caso.

Dizem que o exame custou R\$1.750,00 e a cirurgia custou R\$114.299,83, conforme orçamentos juntados pela própria apelada, em incidente de execução provisória. Assim sendo, o valor da condenação é R\$116.049,83.

Pedem que os honorários sejam fixados em 20% do valor da condenação retro indicado.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório do essencial.

Dispõe o art. 85, §2º, que a verba honorária deve ser fixada entre 10 e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De fato, a fixação com base no valor da causa só tem cabimento quando impossível mensurar o valor da condenação, ou do proveito econômico obtido. Não é esse o caso dos autos.

A autorização emitida pela ré consiste em assunção da obrigação de pagar pelos procedimentos médicos solicitados pelas autoras perante os fornecedores dos serviços.

Assim sendo, a demanda envolve obrigações de fazer com valoração econômica aferível, portanto deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios da parte vencedora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida.

2. Em regra, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.109.458/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Os honorários advocatícios devidos às patronas das autoras são fixados em 15% do valor da condenação, já considerada a majoração prevista no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

A majoração não ocorreu no patamar máximo, tendo em vista a singeleza da questão trazida em Segundo Grau.

Por fim, tendo em vista que a parte ré não impugnou os valores apontados pelas apelantes, considera-se como valor total da condenação a quantia de R\$116.049,83 (cento e dezesseis mil, quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do voto.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)